



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 1734 /2018

O Vereador Carlos Antônio da Cruz-PSL vêm na forma regimental apresentar ao plenário o seguinte Projeto de Lei:

**CÂMARA MUNICIPAL
DE VISCONDE
DO RIO BRANCO**

PROTÓCOLO Nº 2991
DATA ENTR 09/05/2018
HORÁRIO 14:25h7

RESPONSÁVEL

"Dispõe sobre a Regulamentação da Atividade de Comércio ou Prestação de Serviços Ambulantes ou Eventual nas Vias e Logradouros Públicos do Município de Visconde do Rio Branco."

O Povo do Município de Visconde do Rio Branco, por seus representantes, os vereadores, aprovam e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica disciplinado o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Visconde do Rio Branco, observados os critérios e as disposições instituídos nesta Lei.

Art. 2º - Para fins de aplicação desta Lei, ambulante é a pessoa física ou jurídica, civilmente capaz, que exerça atividade lícita de venda a varejo de mercadorias, por conta própria, em vias e logradouros públicos, portando a devida autorização administrativa com cadastro no município.

Art. 3º - Possuirá prioridade para a concessão do direito de exploração do espaço público o ambulante que estiver registrado como Microempreendedor Individual (MEI), de acordo com a Lei do Simples Nacional.

Art. 4º - Caso o ambulante seja optante pelo Simples Nacional, enquadrado como Microempresário Individual, o mesmo fica dispensado de emissão da Nota Fiscal em caso de venda de mercadorias para pessoa física.

Parágrafo único: Fica obrigado a emissão de nota fiscal em caso de venda para Pessoa Jurídica.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 5º - Fica o ambulante obrigado a guardar a nota fiscal de todas as suas mercadorias.

Art. 6º- O exercício de comércio ambulante ou eventual dependerá de autorização expedida pelo executivo, na conformidade do que for estabelecido na Regulamentação deste Lei, respeitadas as seguintes diretrizes:

- I. a autorização somente poderá ser dada a pessoa que, a juízo do Poder Executivo faça prova do que necessita exercê-lo, mediante Alvará;
- II. a concessão é pessoal e intrasferível, limitada ao fim expresso no Alvará;
- III. em caso de falecimento do titular, admite-se transferência do Alvará para a viúva e/ou a um filho maior desde que comprovada a dependência econômica familiar e bem assim o estado de desemprego;
- IV. o menor de 18 anos poderá obter alvará, desde que apresente, além dos requisitos previstos na seguinte Lei e no seu Regulamento, parecer favorável do Conselho Municipal de Proteção à Criança e ao Adolescente.

Art. 7º - O pedido inicial de autorização para o comércio ambulante ou eventual será feito através de requerimento ao prefeito Municipal, instruído com os seguintes documentos:

- I. carteira de identidade;
- II. carteira de trabalho e previdência;
- III. carteira de saúde atualizada;
- IV. duas fotos 3x4

Art. 8º - O Alvará de autorização conterá:

- I. nome, qualificação e endereço do vendedor ambulante;
- II. número de inscrição;
- III. indicação das mercadorias que serão objeto de autorização;
- IV. licença, especificação instrumental que será utilizado;
- V. horário e local, observadas as restrições desta Lei e do seu Regulamento.

Parágrafo único: A prefeitura fornecerá a cada ambulante, juntamente com o seu alvará, um documento de identificação pessoal.

Parágrafo único 2º: A Prefeitura poderá limitar, pelo número de alvarás expedidos, o exercício de comércio ambulante ou eventual em relação a cada ramo de negócio ou serviço, bem como nos locais ou áreas de atuação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único 3º: A renovação do Alvará de autorização será feita anualmente, dispensada a exigência de repetição de requerimento inicial, mas condicionada aquela a vistoria pela Prefeitura e atualização de documentação.

Parágrafo único 4º: Os vendedores que comercializarem produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse da saúde pública, inclusive cosméticos e produtos de limpeza de pele de fabricação caseira, deverão receber instruções e autorização específica no respectivo alvará, obedecendo também às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Art. 9º - Fica vedado o comércio ambulante ou eventual de:

- I. quaisquer mercadorias, objetos ou correlatos não mencionados no documentos de autorização;
- II. bebidas alcoólicas de qualquer natureza;
- III. armas, munições e brinquedos assemelhados;
- IV. inflamáveis, explosivos, corrosivos e/ou assemelhados, exceto gás engarrafado e de uso doméstico, em perfeitas condições de segurança;
- V. pássaros e outros animais, vedada, também, a exploração de seus instintos e habilidades, sob qualquer forma;
- VI. qualquer outros artigos que, a juízo da competente Secretaria Municipal, passem a apresentar quaisquer inconvenientes no estar público ou não, à Saúde pública.

Art. 10º- O comércio esta sujeito á legislação municipal no que concerne a saúde pública, a organização urbanística e tributária do Município.

Parágrafo único 1º: As taxas devidas pelo uso de logradouros no exercício do comércio ambulante ou eventual e/ou respectivo ponto fixo, quando for o caso cobrado de acordo com o Código Tributário do Município.

Parágrafo único 2º: Estão isentos da taxa de autorização e ponto fixo:

- I. os deficientes físicos
- II. as pessoas com idade de 65 (sessenta e cinco) anos que, comprovadamente, não possuam condições físicas para o exercício de outra atividade.

Art. 11º- Os vendedores ambulantes deve esta devidamente autorizado pelo Município para a comercialização dos produtos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12º- São obrigados os vendedores ambulantes:

- I. comercializar mercadorias específicas ao Alvará;
- II. colocar a venda mercadorias em perfeitas condições;
- III. porta- se com urbanidade, tanto em relação ao público em geral, quanto aos colegas de profissão, de modo a não perturbar a tranquilidade pública;
- IV. transportar os bens e equipamentos que utilizar em seu trabalho de forma a não impedir ou dificultar o trânsito, ficando proibido conduzir pelos passeios, volumes que atrapalham a circulação de pedestres.

Art. 13º- Pela inobservância das disposições desta Lei e de sua regulamentação, aplicam- se as seguintes sanções:

- I. multa;
- II. apreensão de mercadoria;
- III. suspensão ate 7 (sete) dias,
- IV. cassação da autorização.

Parágrafo único: Das sanções impostas cabe recurso no prazo de 10 (dez) dias a Secretaria Municipal competente, feito depósito em caso de multa.

Art. 14º- No caso de apreensão, lavrar- se – á auto específico em que se discriminará as mercadorias apreendidas, cuja devolução será feita mediante prova de satisfação da exigência, á vista de documento de identidade e de cópia do auto de apreensão do pagamento de multa em respectiva taxa de apreensão.

Parágrafo único: Em hipótese nenhuma será devolvida a mercadoria cuja comercialização não seja permitida por esta Lei, destinado á entidade assistencial á criança e ao adolescente.

Art. 15º- No caso de apreensão de mercadoria perecível ou outra qualquer de interesse da saúde pública submeter- se- á a mercadoria a inspeção sanitária por profissionais da secretaria municipal competente, conforme a sua espécie.

Art. 15º- Ficam todos os ambulantes obrigados a cadastrarem na Prefeitura no prazo de 60 (sessenta) dias, contatos da publicação desta Lei.

Art. 16º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões Presidente Tancredo Neves, 07 de Maio de 2018.

Vereador

Carlos Antônio da Cruz_ (PSL)

JUSTIFICATIVA

O ambulante ou camelô, como é popularmente conhecido, é aquele que exerce atividade de venda a varejo de mercadorias, por conta própria, em vias e logradouros públicos. Este Projeto de Lei visa dispor sobre a regulamentação desta atividade econômica muito presente no cotidiano de nossa cidade.

O comércio ambulante é o destino de boa parte da mão de obra excluída das demais atividades econômicas. O cidadão por possuir alto grau de empreendedorismo e não conseguir oportunidade no mercado de trabalho lança mão de seus próprios recursos e encontra na informalidade um meio precário, mas eficaz de sobrevivência. É importante afirmar que comércio ambulante não é sinônimo de informalidade.

O objetivo da proposição em análise é permitir a organização deste tipo de comércio, mas, principalmente, incentivar o camelô a sair da informalidade e passar a adquirir todos os benefícios de um trabalhador autônomo.

As condições de vida e de trabalho destes trabalhadores e suas famílias apontam para a necessidade de dar visibilidade aos seus direitos como cidadãos e como consumidores.

O Código de Defesa do Consumidor Lei 8.078/90 em seu artigo 3º, qualifica esta categoria de pessoas como entes despersonalizados.

São eles: Ambulantes, Camelôs, Doceiros, Garrafeiros, Jornaleiros, Leiteiros, Sorveteiros, Vendedores de cachorro quente, pipoqueiros, padeiros, catadores de ferros velhos e latinhas, verdureiros e etc.

Por estarem na informalidade são excluídos pela sociedade como se o seu trabalho tivesse menor importância com relação às demais profissões. O Poder Público deve promover estudos ou programas que integrem este grande número de trabalhadores, fazendo com que possam contribuir para a nossa cidade, criando formas e dispositivos que os permita ter mais dignidade.

É de grande importância a elaboração de propostas que tenha como finalidade, dar melhores condições de trabalho para estas pessoas, uma fiscalização diferenciada que procure orientar aos ambulantes e camelôs sobre a qualidade do meio ambiente não só a limpeza, mas também a preservação embora alguns tenham esta preocupação, higiene, pessoal, e dos produtos alimentícios que comercializam, assim como armazenamento, conservação, data de validade, transporte e embalagem.

A dura realidade destas pessoas é vista por todos, e as autoridades não podem fechar os olhos para este problema.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Os ambulantes devem ser vistos como geradores de renda, e não pessoas marginalizadas.

O Governo Federal deu enorme contribuição ao permitir que o camelô pudesse ser enquadrado na Lei do Simples Nacional como Microempresário Individual, (MEI). Isto dará ao trabalhador a possibilidade da formalidade e a proteção social concedendo benefícios de aposentadoria, auxílio doença e outros.

O Legislativo Municipal ao aprovar esta Lei estará fazendo a sua parte, oferecendo ao Poder Executivo novos instrumentos para a organização do ambulante nas caçadas da cidade e a sua inclusão na formalidade. Diante do exposto, contamos com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta importante propositura.

Sala das Sessões Presidente Tancredo Neves, 07 de Maio de 2018.

Vereador

Carlos Antônio da Cruz_ (PSL)